

PARECER CEFOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 244/22, de autoria do Vereador Ramiro Rosário. O referido projeto de lei altera a ementa e o caput do art. 1º, inclui §§ 4º e 5º no art. 1º e revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.494, de 15 de setembro de 1994 – que obriga as agências e os postos de serviços bancários em que haja cofre, guarda ou movimentação de numerário a instalarem porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa –, estabelecendo que a obrigatoriedade não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal e aos Postos de Atendimento (PA) e Postos de Atendimento Eletrônico (PAE).

O Poder Executivo sustenta o veto parcial, especificamente no que diz respeito à inclusão do inciso I do §4º do art. 1º da Lei 7.494, constante no art. 2º do PLL 244/22, no sentido de que o veto parcial ocorre por razões jurídicas, especificamente de 15 de setembro de 1994, que assim estabelece:

Art. 2º No art. 1º da Lei nº 7.494, de 1994, fica alterado o caput e ficam incluídos §§ 4º e 5º, conforme segue:

"Art. 1º Ficam as agências e os postos de serviços bancários em que haja cofre, guarda ou movimentação de numerário obrigados a instalar porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa.

§ 4º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I – se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal nos termos da Lei Federal n^{o} 7.102, de 20 de junho de 1983

"

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Veto parcial está sustentado no argumento de que as portas giratórias, esses estabelecimentos, são utilizados de forma a apenas controlar o fluxo, mas sobretudo são ferramentas de segurança, garantindo a proteção de todos os que se encontram no interior do estabelecimento, ainda que não tenham cofres.

Nesse sentido, considerando o diálogo estabelecida entre o Poder Executivo, a Câmara de Vereadores, a sociedade civil e diante do contexto atual, compreendemos no sentido de manter o veto parcial.

Diante do exposto, o parecer desta Relatora é no sentido de **MANTER O VETO PARCIAL** do inciso I do §4º do art. 1º da Lei 7.494, constante no art. 2º do PLL 244/22.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel**, **Vereador(a)**, em 18/04/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0540479** e o código CRC **55747E73**.

Referência: Processo nº 197.00630/2022-01 SEI nº 0540479



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 079/23 - CEFOR** contido no doc 0540479 (Proc nº 0477/2022 - PLL nº 244), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de abril de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke**, **Assistente Legislativo**, em 19/04/2023, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0540705** e o código CRC **135414C6**.

Referência: Processo nº 197.00630/2022-01 SEI nº 0540705